



VETO Nº 05/2023
De 08 de dezembro de 2023

Autógrafo n.º 5782/2023

Projeto de Lei n.º 86/2023-L, de 25/08/2023

Autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o Autógrafo nº 5.782, de 16/11/2023.

Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se, pois, de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra. A proposta de lei a qual versa sobre a instituição de Censo Amostral Populacional de Animais.

A proposta tem por escopo fazer a contagem de animais do município de São Roque.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.



RAZÕES DO VETO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, dispõe sobre a instituição do censo amostral populacional de animais no Município de São Roque, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei visa criar censo populacional de animais no Município de São Roque para, com o resultado dele, direcionar políticas públicas relacionadas aos animais, como castrações, combate ao abandono e maus tratos, e adoções.

O texto destaca a importância da proteção aos animais, citando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Declaração Universal dos Animais. Anota que, apesar dos avanços na legislação e nas campanhas de proteção animal, ainda há muito a ser feito, e a falta de um censo amostral inviabiliza a implementação efetiva das políticas de proteção. O censo permitirá estimar o número de animais de estimação e abandonados nas ruas, auxiliando na organização e eficácia das ações e campanhas. A superpopulação de animais de rua é um problema global, e a falta de conscientização das pessoas sobre a responsabilidade de possuir um animal contribui para esse cenário.

Finaliza dizendo que é necessário implementar programas educativos que esclareçam a população e promovam a vacinação, esterilização e monitoramento epidemiológico, sendo essencial realizar um levantamento populacional dos animais para um planejamento adequado dessas ações e programas.

Na opinião dessa Consultoria, o Município, com fundamento no interesse local, previsto no inciso I, do art. 30, da CF/88, e em face da competência material/administrativa comum, compartilhada por todos os entes federativos, de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, prevista no inciso II, do art. 23, da CF/88, está



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

autorizado para instituir normas com vistas a regulamentar a instituição de censo amostral populacional de animais domésticos no Município.

Ou seja, o cuidado público com animais domésticos no seu território, especialmente, em face dos riscos de natureza sanitária que tal população gera para a sociedade em geral, está o Município autorizado para atuar com fundamento em competência legislativa e material/administrativa a ele reconhecido pela ordem constitucional vigente.

Desse modo, inexistente qualquer vício referente à competência legislativa para a introdução de normas equivalentes às dispostas pelo projeto de lei nº 86/2023, nada existindo com relação a este requisito.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Legislativo para iniciar o processo legiferante nesta matéria.

E como o próprio projeto de lei nº 86/2023 deixa claro em sua justificativa, ele introduz um verdadeiro programa de governo, com diversas ações típicas da atividade do Poder Executivo, que vai requerer uma alguma articulação da máquina administrativa para avaliar custos e disponibilidades orçamentárias, planejar, dimensionar, e implantar o respectivo censo amostral da população de animais domésticos, com a contratação de pessoal ou empresa, custos de compilação de dados, etc.

Até porque, caso o Município entenda por indispensável tal política pública de sanitária, tal decisão terá consequências orçamentárias inevitáveis, visto que, ao impor custos extras não previstos na lei orçamentária anual, e sem apontar a respectiva fonte de custeio, seja pela entrada de recursos nela não previstos, seja pela anulação de despesa para a realização do programa que se quer instituir, violou-se de forma direta e literal as disposições caput do art. 25, da CE/SP.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Obviamente, trata-se uma política pública que só pode se instituir pela intervenção de algumas Diretorias municipais (que tratam da saúde pública, controle de zoonoses, e educação) que teriam que se articular para um





projeto dessa natureza.

E mais, o Projeto de Lei em questão, materializado no autógrafo supra, ainda invade a independência e harmonia entre os poderes na medida em que faz clara determinação (sujeição) ao Poder Executivo:

Art. 4º O Censo Amostral Populacional de Animais será executado na forma do regulamento estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Ademais, essa Consultoria aponta para o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque que dispõe no seu art. 203, inciso I:

Art. 203. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

Tal dicção, aliás, encontra forte arrimo no art. 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, quando aduz que: Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, o que indica, inapelavelmente, que cabe ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis dessa natureza.

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, a matéria da Proposta revela-se estritamente administrativa, haja vista que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa in casu, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento o inciso II do art. 47 da Constituição Estadual, de 1989, de aplicação extensível aos Municípios.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de promover um Censo de Animais, que demanda contratos, movimentação de pessoas, efetivas ações de Departamentos Municipais, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Na percepção dessa Consultoria, o autógrafo encontra-se em total desalinho em relação a tais diretivas jurídico-constitucionais, pois impõe um verdadeiro programa de ação pertinente a serviços públicos para órgãos da Administração municipal sob a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Ou seja, a natureza jurídica da propositura não possui a generalidade e abstração típica das medidas legislativas franqueadas à Câmara Municipal, mas, ao contrário, possui natureza de medidas de conteúdo individual e concreto, típica dos efeitos jurídicos reconhecidos ao âmbito de atuação dos atos administrativos, ocorrendo nesse caso, violação direta e literal ao princípio da reserva da administração.

Destarte, outra consequência decorrente da Proposição em análise é a violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Lei almeja determinar, principalmente levando em consideração que tais providências causarão repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposta em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição Federal, de 1988, cabe





ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.¹

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.²

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Em razão disso, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989.

DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 5º da Constituição Estadual, de 1989) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o Poder Executivo não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ainda que travestidas de mera autorização.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei (nº 86/2023), por vício de iniciativa decorrente da violação do inciso I, do art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, por tratar o presente projeto de lei, de implantação de política pública na área de saúde animal, com inevitáveis

¹ MAIZMAN, Victor Humberto. Usurpação de competência. Olhar jurídico. Artigos. 2020. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=900&artigo=usurpacao-de-competencia>>. Acesso em: 23 set. 2020.

² MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 0088290-40.2013.8.26.0000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN_00882904020138260000_17-06-13.doc.htm>. Acesso: 22 de set. 2020.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

consequências de ordem administrativa e orçamentária que a ordem jurídico-constitucional vigente coloca sob a tutela do Chefe do Poder Executivo; por equivalência, temos também a violação reflexa do inciso II, do art. 47, ele violação direta e literal do caput do art. 25, ambos da Constituição do Estado de São Paulo; e a violação do caput do art. 2º, ele a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, ele o II do art. 84 da CF/88, todos da CF/88.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 86/2023, autógrafo 5.782/2023 devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F959-74B8-5437-0DFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 08/12/2023 17:01:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/F959-74B8-5437-0DFF>